PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 - LEGISLATIVO

Dispõe sobre a criação do Programa "Ônibus Escolar Seguro" no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE, e dá outras providências.

O Vereador INÁCIO MARQUES VIEIRA, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art.1º Fica criado o **Programa Ônibus Escolar Seguro** no município de Santa Cruz do Capibaribe, com a autorização ao Poder Executivo Municipal, faça à instalação de câmeras de monitoramento em todos os ônibus destinados ao transporte escolar da rede pública no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

§ 1º As câmeras deverão ser posicionadas de forma a registrar imagens do interior do veículo, garantindo a visualização dos corredores, assentos e porta de entrada.

§ 2º O equipamento deverá permanecer em funcionamento durante todo o período em que o veículo estiver em serviço.

Art. 2º As imagens captadas deverão ser armazenadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo ser utilizadas exclusivamente para:
I – garantir a segurança dos alunos, motoristas e monitores;
II – auxiliar na apuração de eventuais ocorrências ou denúncias;
III – resguardar o patrimônio público e privado.

Art. 3º O acesso às imagens será restrito às autoridades competentes, mediante solicitação formal, preservando a privacidade dos usuários conforme a legislação vigente.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo critérios técnicos para a instalação, manutenção e fiscalização do sistema de monitoramento.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

INACIO MARQUES VIEIRA:12430412420

Assinado de forma digital por INACIO MARQUES VIEIRA:12430412420
Dados: 2025.10.14 08:26:13 -03'00'

Inácio Marques Vieira – Dr. Nanau
VEREADOR – REPUBLICANOS

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo reforçar a segurança dos alunos, motoristas e profissionais que utilizam o transporte escolar no Município de Santa Cruz do Capibaribe-PE

A instalação de câmeras de monitoramento dentro dos veículos escolares contribui para:

Prevenir atos de violência, bullying e depredação;
Garantir maior tranquilidade aos pais e responsáveis;
Auxiliar na fiscalização da conduta dos profissionais e estudantes;
Facilitar a apuração de eventuais incidentes, resguardando direitos e responsabilidades.

Portanto, esta medida representa um avanço na proteção da comunidade escolar e na qualidade do serviço de transporte oferecido em nosso município.

No entanto, referente ao possível entendimento de que o projeto em questão resulte em despesas ao município, argumentamos que, no final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. **61, § 1º, II da Constituição Federal,** cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)."*** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.